



ARTIGO JURÍDICO

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

Da tutela à autonomia: a nova lei sobre instrumentos de defesa pessoal e a evolução da proteção jurídica das mulheres no Brasil

A Lei nº 15.474, de 23 de julho de 2026, autorizou, em âmbito nacional, a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher. Embora a novidade tenha sido apresentada, em grande parte das notícias, como a simples liberação do chamado "spray de pimenta", seu significado social e jurídico é muito mais amplo.

A nova legislação surge em um país que avançou significativamente no reconhecimento dos direitos das mulheres, mas que ainda convive com números alarmantes de violência doméstica, sexual e feminicídio. Por isso, a lei não deve ser analisada isoladamente. Ela integra uma longa trajetória de transformação do Direito brasileiro: uma passagem gradual de um sistema que subordinava juridicamente a mulher ao marido para outro que reconhece sua autonomia, sua dignidade e seu direito de viver sem violência.

Mais do que falar sobre um objeto de defesa pessoal, portanto, a Lei nº 15.474/2026 nos obriga a refletir sobre uma questão maior: por que, mesmo após tantos avanços legislativos, tantas mulheres ainda sentem que precisam se proteger dentro e fora de casa?

1. Quando a própria lei colocava a mulher em posição de inferioridade

Durante grande parte da história brasileira, a desigualdade entre homens e mulheres não era apenas uma realidade social: ela estava expressamente incorporada à legislação.

O Código Civil de 1916 organizava a família a partir de uma estrutura hierarquizada e patriarcal. O marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, responsável pela representação da família, pela administração de determinados bens e pela definição do domicílio familiar. Até 1962, a mulher casada era juridicamente considerada relativamente incapaz para diversos atos e, em algumas situações, dependia da autorização do marido para trabalhar ou praticar atos da vida civil.

Esse modelo jurídico transmitia uma mensagem bastante clara: o homem ocupava o lugar de autoridade, enquanto à mulher cabia a posição de dependência e obediência.

A violência ocorrida dentro da família também era frequentemente tratada como assunto privado. O lar, que deveria representar um espaço de segurança, permanecia protegido da intervenção estatal mesmo quando se transformava em ambiente de controle, humilhação e agressão.

A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou um marco importante ao ampliar a autonomia civil feminina e retirar a mulher casada da condição de relativa incapacidade. Entretanto, a própria legislação ainda preservava a figura do marido como chefe da sociedade conjugal, demonstrando que a igualdade jurídica não foi conquistada de uma só vez.

2. A Constituição de 1988 e a mudança de conceito sobre família

A Constituição Federal de 1988 marcou uma verdadeira ruptura com o modelo anterior. Seu artigo 5º estabeleceu expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No âmbito familiar, o artigo 226 determinou que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Essa mudança foi muito além das palavras. A Constituição abandonou a ideia de uma família organizada pela autoridade masculina e passou a reconhecer uma estrutura baseada na igualdade, na dignidade, na solidariedade e na responsabilidade compartilhada. Também ampliou o reconhecimento das formas familiares e afastou antigas discriminações entre filhos.

A partir desse momento, a preservação da família deixou de poder ser utilizada como justificativa para manter mulheres em relações violentas.

A família merece proteção do Estado, mas essa proteção não significa obrigar alguém a permanecer em um ambiente de medo. Não se protege verdadeiramente uma família quando se ignora a violência praticada dentro dela. Protege-se a família quando se assegura dignidade e segurança a todos os seus integrantes.

3. A Lei Maria da Penha e o reconhecimento de que a violência não é apenas física

A Lei nº 11.340/2006, conhecida oficialmente como Lei Maria da Penha, é um dos principais marcos dessa evolução.

Ela reconheceu que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer de diferentes maneiras: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Com isso, o Direito brasileiro passou a enxergar como violência comportamentos que, durante muito tempo, foram normalizados ou tratados como simples conflitos de casal.

Controlar o dinheiro da companheira, destruir seus documentos, impedi-la de trabalhar, ameaçá-la, humilhá-la, isolá-la da família, fiscalizar suas relações pessoais ou obrigá-la a manter relações sexuais são condutas que podem integrar um contexto de violência doméstica, ainda que não deixem marcas físicas aparentes.

Esse reconhecimento foi fundamental porque a violência raramente começa em sua forma mais extrema. Em muitos casos, ela se desenvolve progressivamente: inicia-se com controle, ciúme excessivo, desqualificação e isolamento; evolui para ameaças e agressões; e pode terminar no feminicídio.

A Lei Maria da Penha também estruturou medidas protetivas, mecanismos de assistência e procedimentos próprios para afastar o agressor e reduzir o risco enfrentado pela mulher.

Posteriormente, a legislação foi aperfeiçoada. Em 2023, por exemplo, a Lei nº 14.550 reforçou que as medidas protetivas podem ser concedidas independentemente da motivação da violência ou da natureza da relação entre agressor e vítima. Em 2026, a Lei nº 15.383 passou a prever a monitoração eletrônica do agressor como medida protetiva autônoma em determinadas situações.

4. Do homicídio qualificado ao feminicídio como crime autônomo

Durante muito tempo, a morte de mulheres em contextos de violência doméstica foi tratada apenas como mais uma modalidade de homicídio.

Em 2015, o feminicídio foi incorporado à legislação penal como qualificadora do homicídio. O objetivo foi reconhecer que determinadas mulheres são mortas não por uma circunstância ocasional, mas justamente em razão de sua condição feminina, especialmente em contextos de violência doméstica, discriminação, controle e sentimento de posse.

Em 2024, a Lei nº 14.994 deu um passo adicional e transformou o feminicídio em crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. A pena passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão, podendo ser aumentada em circunstâncias específicas, como quando o crime é cometido durante a gestação, na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes, ou em descumprimento de medida protetiva.

A criação de um crime específico não é apenas uma escolha de técnica legislativa. Ela possui valor político e simbólico.

Dar nome ao feminicídio significa reconhecer que a morte é, muitas vezes, o último estágio de um processo anterior de violência, perseguição, dominação e tentativa de impedir que a mulher exerça sua liberdade, inclusive a liberdade de encerrar um relacionamento.

5. Os números mostram que a mudança da lei ainda não foi suficiente

O Brasil reduziu diversas formas de morte violenta nas últimas décadas, mas a violência contra a mulher continua apresentando características preocupantes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026, elaborado com dados de 2025, os feminicídios mantêm um padrão fortemente ligado ao ambiente doméstico. Cerca de 62,5% dos casos ocorreram na residência da vítima ou do autor, percentual muito superior ao verificado nas demais mortes violentas de mulheres. Apenas 19,7% dos feminicídios ocorreram em vias públicas.

Esse dado é especialmente relevante porque desmonta a percepção de que o maior perigo enfrentado pelas mulheres está necessariamente nas ruas.

Para muitas vítimas, o risco está dentro da própria casa, praticado por alguém com quem mantêm ou mantiveram uma relação afetiva. O autor da violência pode ser o marido, companheiro, namorado ou ex-parceiro, alguém que conhece a rotina, os vínculos familiares, as fragilidades e os lugares frequentados pela vítima.

O mesmo levantamento mostra que os feminicídios apresentam dinâmica diferente de outras mortes violentas. Isso reforça a necessidade de políticas específicas, pois não se trata apenas de criminalidade urbana comum, mas de violência construída em relações de intimidade, dependência, controle e desigualdade.

Portanto, embora o endurecimento das penas seja importante, ele não resolve sozinho o problema. A prevenção exige rede de acolhimento, delegacias especializadas, atendimento psicológico, independência econômica, rapidez na concessão de medidas protetivas, fiscalização do agressor e atuação integrada entre segurança pública, saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria e Judiciário.

6. O que determina a Lei nº 15.474/2026

É nesse contexto que surge a Lei nº 15.474/2026.

A norma autorizou, em todo o território nacional, a comercialização, aquisição e posse de aerossol de extratos vegetais, devidamente autorizado pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal de mulheres maiores de 18 anos.

A lei define o produto como instrumento portátil de menor potencial ofensivo, destinado à contenção temporária de agressor diante de agressão injusta, atual ou iminente contra a integridade física ou sexual da mulher. Também determina que suas especificações técnicas, concentração, capacidade e padrões de segurança sejam definidos em regulamentação, observadas as normas da Anvisa e dos demais órgãos competentes.

A aquisição deverá observar requisitos como identificação da compradora, comprovação da maioridade e declaração sobre inexistência de condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça. O produto será individual e intransferível, e os estabelecimentos autorizados deverão manter registros destinados à rastreabilidade, respeitando a legislação de proteção de dados.

A nova lei também deixa claro que a autorização não permite utilização indiscriminada.

A licitude depende da presença dos requisitos da legítima defesa, conforme dispõe o artigo 25 do Código Penal: agressão injusta, atual ou iminente, além de reação moderada e proporcional. Fora dessas hipóteses, a conduta poderá gerar responsabilização civil e penal, conforme as circunstâncias do caso.

Além disso, embora a lei tenha entrado em vigor na data de sua publicação, diversos aspectos práticos ainda dependem de regulamentação federal, especialmente as características técnicas, os critérios de segurança, a fiscalização e a implementação do programa nacional de capacitação previsto na própria norma.

7. Os impactos da violência no Direito de Família

Embora a nova lei esteja diretamente ligada à segurança e à legítima defesa, seus fundamentos dialogam profundamente com o Direito de Família.

Isso ocorre porque a violência doméstica não termina automaticamente quando o relacionamento acaba. Muitas vezes, a separação representa justamente o momento de maior risco, especialmente quando o agressor percebe que perdeu o controle sobre a mulher.

Além disso, o fim do relacionamento não encerra necessariamente o contato entre as partes. Quando existem filhos, patrimônio comum, alimentos ou questões de moradia, a vítima pode permanecer juridicamente vinculada ao agressor por anos.

Divórcio e dissolução da união estável:

A Lei nº 13.894/2019 estabeleceu mecanismos para facilitar o acesso da vítima ao rompimento jurídico da relação. Ela passou a admitir, nos termos legais, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

Também assegurou à vítima a possibilidade de propor determinadas ações de família no foro de seu próprio domicílio, previu a intervenção do Ministério Público e estabeleceu prioridade de tramitação para processos em que figure como parte uma vítima de violência doméstica.

A finalidade é evitar que o processo se transforme em mais uma barreira para a mulher que deseja romper o vínculo.

Guarda compartilhada:

Durante anos, a guarda compartilhada foi tratada quase automaticamente como a solução preferencial nos conflitos familiares. Embora seja um modelo importante quando existe cooperação mínima entre os genitores, ela não pode ser imposta de forma indiferente em contextos de violência.

A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil para estabelecer que a existência de elementos indicativos de risco de violência doméstica ou familiar pode impedir a aplicação da guarda compartilhada. Também determinou que o juiz indague previamente as partes e o Ministério Público sobre situações de violência que envolvam o casal ou os filhos.

Essa mudança é essencial porque guarda compartilhada não significa mera divisão de tempo. Ela exige decisões conjuntas e comunicação frequente. Quando existe violência, essa comunicação pode ser utilizada como instrumento de perseguição, intimidação e continuidade do controle sobre a vítima.

Convivência com os filhos:

A existência de violência contra a mãe deve ser considerada na definição do regime de convivência dos filhos.

A análise precisa ser feita de maneira cuidadosa, observando o melhor interesse da criança e a segurança de todos. Dependendo da gravidade da situação, podem ser necessárias medidas como convivência assistida, entrega e retirada da criança por intermédio de terceiros, definição de local protegido ou, em casos extremos, suspensão temporária da convivência.

É importante compreender que presenciar agressões, ameaças ou humilhações também afeta crianças e adolescentes. Mesmo quando não são diretamente agredidos, eles podem sofrer consequências emocionais e ter sua sensação de segurança profundamente comprometida.

Alimentos, moradia e patrimônio:

A violência doméstica também pode ser econômica e patrimonial.

Há situações em que o agressor retém documentos, destrói objetos, impede a mulher de trabalhar, contrai dívidas em seu nome, esvazia contas bancárias, oculta patrimônio ou deixa de contribuir para as necessidades dos filhos como forma de punição.

Por isso, a atuação jurídica deve considerar não apenas o pedido de proteção física, mas também questões como alimentos, uso da residência familiar, preservação patrimonial, bloqueio de atos de dilapidação de bens e proteção da subsistência da mulher e dos filhos.

A independência econômica pode ser decisiva para que a vítima consiga romper definitivamente o ciclo da violência.

8. A evolução legislativa acompanha a sociedade, mas também precisa transformá-la

A história jurídica das mulheres no Brasil demonstra que as leis acompanham as transformações sociais, mas raramente surgem de maneira espontânea.

O Estatuto da Mulher Casada, a Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio, as alterações nas regras de guarda e a nova Lei nº 15.474/2026 são resultados de décadas de mobilização, debate público e reconhecimento de problemas que antes eram invisibilizados.

No entanto, aprovar leis não é suficiente.

Existe uma distância considerável entre o direito previsto no papel e aquele efetivamente experimentado na vida cotidiana. Uma medida protetiva concedida, mas não fiscalizada, pode ser insuficiente. Uma denúncia sem acolhimento adequado pode aumentar a sensação de desamparo. Um processo de família conduzido sem atenção ao histórico de violência pode permitir que o sistema judicial seja utilizado como instrumento de continuação do abuso.

A transformação verdadeira depende de uma mudança cultural: compreender que ciúme não é prova de amor; controle não é cuidado; ameaça não é simples discussão; dependência econômica não autoriza dominação; e o término de um relacionamento não depende da concordância do outro.

9. Conclusão

A Lei nº 15.474/2026 representa mais um capítulo na trajetória de reconhecimento da autonomia e da proteção das mulheres no Brasil. Ela oferece uma possibilidade adicional de defesa diante de agressões atuais ou iminentes, sujeita a regras de proporcionalidade, segurança, fiscalização e regulamentação. Contudo, não deve criar a falsa impressão de que a mulher passa a ser responsável por evitar, sozinha, a violência praticada contra ela.

O combate à violência de gênero exige muito mais do que reação. Exige prevenção, acolhimento, educação, independência econômica, atuação rápida das instituições e processos de família capazes de reconhecer que nem todo conflito familiar é apenas uma divergência entre duas partes em condição de igualdade.

Em relações marcadas pela violência, tratar agressor e vítima como se ocupassem a mesma posição pode produzir injustiça.

A evolução das leis demonstra que a sociedade brasileira deixou de aceitar a mulher como subordinada ao homem. O desafio atual é garantir que essa igualdade formal se transforme em liberdade real, inclusive dentro de casa.

A lei pode oferecer instrumentos de proteção. Mas uma sociedade verdadeiramente segura será aquela em que nenhuma mulher precise viver permanentemente preparada para se defender.

Autores: Dr. Fábio Ricardo de Oliveira e Dr. Douglas Sales.